

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.153, DE 2016

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de mobilidade Urbana e dá outras providências, para incluir a operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros entre os objetivos que deverão ser observados pelo plano de mobilidade urbana.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

Cumprida a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 5.153, de 2015, de autoria do Deputado Francisco Floriano. A iniciativa altera os arts 4º e 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, para incluir a operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros entre os objetivos que deverão ser observados pelo plano de mobilidade urbana.

Na justificação, S.Exa. argumenta que o transporte alternativo, feito por vans e veículos similares, deveria ser integrado aos sistemas de transporte público de passageiros dos municípios, em caráter complementar ao transporte público coletivo feito por ônibus, com vistas a suprir a demanda não plenamente atendida pelo serviço convencional. Acrescenta que o transporte efetuado por meio de vans é um fato da realidade e que, apesar disso, ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional um marco legal para tal tipo de serviço.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta acrescenta ao rol de matérias que devem merecer tratamento no plano de mobilidade urbana a operação e o disciplinamento do chamado “transporte alternativo”, efetuado com o emprego de vans ou veículos similares.

Embora reconheça que seja relativamente comum a prestação de serviços irregulares de transporte urbano, fato que termina por despertar a atenção do legislador federal, devo acentuar que a matéria se insere no campo de competências das autoridades municipais, responsáveis, por determinação constitucional, pela organização e prestação do serviço de transporte coletivo.

Atento à Constituição, o legislador federal, ao elaborar a “Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, cingiu-se à definição de diretrizes para o planejamento e a gestão dos sistemas de mobilidade, estatuinto no art. 24 que o Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar o tratamento dos serviços de transporte público coletivo, assim como da integração dos modos de transporte público e, destes, com os privados e não motorizados.

São instruções legais importantes, mas genéricas, que cuidam de não avançar sobre o que seria conteúdo específico dos planos. De fato, ao dizer que o Plano há de abordar os serviços de transporte coletivo, a lei não vai adiante, determinando que modalidades de serviço devem ser consideradas na elaboração do estatuto municipal, nem os termos em que devem ser prestados. Os poderes executivo e legislativo local, portanto, à luz da Constituição e da “Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, têm autonomia para instituir, prestar ou delegar a prestação de serviço de transporte coletivo que julguem seguro e conveniente, dada a realidade municipal. Podem, inclusive – para ficar no tema do projeto de lei em exame –, definir legalmente que a prestação de serviço de transporte coletivo mediante o emprego de vans é perfeitamente cabível, nos termos que julgarem apropriados.

Não há necessidade, enfim, de o legislador federal aditar à lei qualquer determinação no sentido proposto pelo autor. Se o fizesse, estaria, de um lado, dando injustificável relevo a serviço específico (em detrimento de outros que possam ser prestados com tipos diversos de veículo) e, de outro, entrando indevidamente na seara municipal.

O voto, feitas essas considerações, é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.153, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES
Relator